



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 7/2018:

Regula a organização e o funcionamento da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ). 126

Decreto n° 2/2018:

Aprova, o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde relativo à Parceria em Matéria de Controlo Sanitário e de Certificação de Produtos da Pesca. 131

Decreto n° 3/2018:

Aprova, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria sobre a Cooperação no domínio Educacional e Cultural. 134

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 7/2018

de 7 de fevereiro

O Decreto-lei n.º 65/2016, de 28 dezembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Economia e Emprego, prevê no seu n.º 3 do artigo 11.º, de entre os serviços centrais de conceção de estratégia, de políticas e de coordenação de execução, a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ), e remete a sua regulação para lei especial.

Não se trata duma estrutura nova, pois, a UC-SNQ, fora criada pelo Decreto-lei n.º 62/2009, de 14 de dezembro, mas, até agora, embora se tenha mantido nas diferentes orgânicas dos Ministérios competentes em razão da matéria (formação e qualificação profissional), não foi, todavia, objeto de regulamentação.

Assim, o presente diploma tem por objeto definir e regular a organização e o funcionamento da UC-SNQ, enquanto serviço central encarregue da coordenação, integração, conceção, execução e apoio técnico, no domínio das políticas de qualificação profissional.

Concretamente, a UC-SNQ tem por missão assegurar a estruturação do Sistema Nacional de Qualificações, com vista a promover e desenvolver a integração das ofertas de formação, através do Catálogo Nacional de Qualificações e da avaliação e acreditação de competências.

Prevê, ainda, no presente diploma, a possibilidade de serem criados, junto da UC-SNQ, Comitês Técnicos Setoriais (CTS) e Conselhos Setoriais (COS) de qualificação responsáveis, respetivamente, pelo apoio técnico à UC-SNQ na elaboração e validação dos perfis profissionais e os módulos de formação que integram as qualificações profissionais inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a organização e o funcionamento da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, adiante designado UC-SNQ.

Artigo 2.º

Natureza

A UC-SNQ é serviço central encarregue da coordenação, integração, conceção, execução e apoio técnico, no domínio das políticas de qualificação profissional.

Artigo 3.º

Direção

A UC-SNQ é dirigido por um Coordenador, nos termos dos artigos 10.º e seguintes.

Artigo 4.º

Enquadramento institucional

A UC-SNQ enquadra-se funcionalmente no Departamento Governamental responsável pela área de Formação e Qualificação Profissional e Emprego, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 65/2016, de 28 dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Poderes de direção

Os membros do Governo responsáveis, respetivamente, pelos setores da Formação Profissional e Emprego e da Educação exercem, conjuntamente e em articulação, os poderes de direção sobre a UC-SNQ.

Artigo 6.º

Articulação institucional

No exercício das suas atribuições e competências, a UC-SNQ, sob instruções dos membros do Governo referidos no artigo anterior e tendo em vista garantir a implementação das políticas, metas, objetivos, planos e orientações definidas para o sector, articula-se com todas as entidades ativas no sector do emprego e formação profissional, designadamente, as seguintes:

- a) O serviço central responsável pelo setor do Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais;
- b) O serviço central responsável pelo setor de Educação;
- c) O Instituto do Emprego e Formação Profissional e, através deste, os Centros de Emprego e Formação Profissional;
- d) Os agentes económicos e empresariais; e
- e) Os parceiros sociais.

CAPÍTULO II

MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 7.º

Missão

A UC-SNQ tem por missão assegurar a estruturação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), com vista a promover e desenvolver a integração das ofertas de formação, através do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e da avaliação e acreditação de competências profissionais.

Artigo 8.º

Atribuições

1. Constituem atribuições da UC-SNQ, designadamente, o seguinte:

- a) Criar o CNQ com a finalidade de facilitar o carácter integrado e a adequação entre a formação

profissional e o mercado de emprego, assim como a formação ao longo da vida e a mobilidade dos trabalhadores;

- b) Coordenar a organização e o funcionamento do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências Profissionais, nos termos da lei, assumindo, designadamente a função de desenvolvimento metodológico, a função de acreditação das entidades certificadoras de competências Profissionais, bem como a função de acompanhamento e avaliação das entidades certificadoras;
 - c) Propor a definição e participar no estabelecimento de um Sistema de Reconhecimento das Competências que assegure um processo de avaliação das competências das pessoas adaptada às suas especificidades e à demanda do mercado;
 - d) Elaborar os perfis Profissionais necessários à preparação dos módulos formativos;
 - e) Estabelecer um formato normalizado e uma metodologia de elaboração dos perfis;
 - f) Propor a regulação sobre a certificação das qualificações profissionais baseadas em informações obtidas por meio de processos de testagem normalizados;
 - g) Delinear as diversas qualificações possíveis em famílias ou sectores profissionais;
 - h) Propor a definição dos níveis de qualificações, em função das competências para o trabalho;
 - i) Relacionar a organização curricular dos cursos de formação com as competências estabelecidas nos perfis profissionais;
 - j) Promover mecanismos de articulação eficiente entre os vários subsistemas formativos;
 - k) Propor a definição de relações de complementaridade a existir entre a formação profissional e o ensino técnico e colaborar na definição das ofertas formativas;
 - l) Identificar, em colaboração com os parceiros sociais, os perfis profissionais requeridos no sector empresarial e propor a definição, a partir destes, das qualificações profissionais, dotando as mesmas de características precisas;
 - m) Contribuir para a manutenção do sistema nacional de qualificações com altos valores de qualidade e valorização social;
 - n) Contribuir para a convergência entre as qualificações académicas e as profissionais;
 - o) Definir, manter e explorar uma base de dados sobre as qualificações que assegure o seu efetivo aproveitamento por todos os interessados;
 - p) Promover a realização de estudos e investigações sobre as características e a evolução das qualificações como consequência das mudanças tecnológicas, organizativas e sociais;
 - q) Promover estudos e investigações sobre a relação entre a formação profissional e o emprego e sobre a metodologia, meios e conteúdos de formação mais idóneos para se alcançar as competências profissionais requeridas pelo mercado;
 - r) Criar e manter atualizada uma base de dados das equivalências Profissionais atribuídas;
 - s) Coordenar, em articulação com a Comissão Nacional de Equivalências Profissionais (CNEP), nos termos da lei, o reconhecimento de qualificações Profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências Profissionais; e
 - t) O que mais lhe for cometido por lei ou pelos membros do Governo competentes em razão da matéria.
2. Compete, ainda, à UC-SNQ, designadamente:
- a) Coordenar os Conselhos Sectoriais (COS) e os Conselhos Técnicos Sectoriais (CTS);
 - b) Receber e analisar as propostas referentes a novas qualificações profissionais da iniciativa de agentes externos do sector privado, bem como coordenar e apoiar o seu desenvolvimento;
 - c) Manter atualizado o QNQ, bem como a sua relação com os sistemas de outros países ou regiões;
 - d) Propor e apoiar o desenvolvimento dum sistema de monitorização e avaliação do SNQ; e
 - e) Propor e apoiar o desenvolvimento dum sistema de garantia de qualidade do QNQ.
3. Compete também à UC-SNQ, apresentar propostas técnicas e apoiar o desenvolvimento dos seguintes instrumentos:
- a) Quadro de competências chave;
 - b) Dupla certificação;
 - c) Sistema de Créditos do ensino e formação técnico-profissional (EFTP);
 - d) Formação modular;
 - e) Modelo dualístico;
 - f) Modelo de formação à distância; e
 - g) Modelo “cheque formação”.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Composição

Artigo 9.º

Composição

1. A UC-SNQ tem a seguinte composição:

- a) O Coordenador da Unidade;

- b) O Comité Técnico Interministerial de Qualificação (CTIQ);
- c) O Secretariado Executivo (SE); e
- d) A CNEP.

2. Podem ainda ser criados, junto da UC-SNQ, por Despacho do membro do Governo junto do qual funciona, os seguintes órgãos temporários de apoio e consulta:

- a) CTS, como entidades responsáveis pelo apoio técnico à UC-SNQ na elaboração dos perfis profissionais e os módulos de formação que integram as qualificações profissionais de cada uma das famílias Profissionais inseridas no CNQ; e
- b) COS de qualificação, como entidade responsável pela validação dos perfis profissionais e os módulos de formação de cada uma das famílias profissionais que integram as qualificações profissionais inseridas no CNQ aprovadas pela UC-SNQ.

Secção II

Coordenador da Unidade

Artigo 10.º

Natureza

O Coordenador da Unidade é o responsável máximo pelo SE e demais atividades da UC-SNQ, sem prejuízo das competências dos demais órgãos.

Artigo 11.º

Provimento

O Coordenador da Unidade é equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-Geral, provido mediante comissão ordinária de serviço ou contrato de gestão, nos termos da lei geral.

Artigo 12.º

Substituição

1. O Coordenador da Unidade é substituído nas suas ausências e/ou impedimentos, por um dos técnicos do SE de sua escolha.

2. O Coordenador da Unidade pode delegar no substituto competências para a realização de atos, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Competências

Compete ao Coordenador da Unidade:

- a) Representar a UC-SNQ e dirigir o SE;
- b) Apoiar o funcionamento do CNEF, o CTIQ, a CNEP e os CSQ;
- c) Apoiar, seguir e pilotar o funcionamento dos grupos de trabalho;

- d) Promover a socialização e a integração institucional da política e estratégia nacionais de qualificação profissional e outros instrumentos relacionados com a gestão da qualificação profissional;
- e) Manter um sistema de diálogo e de coordenação permanentes com os serviços sectoriais implicados na implementação da política e estratégia de qualificação profissional;
- f) Solicitar pareceres e informações a outras entidades e serviços públicos cujas atribuições são relevantes para a gestão do SNQ;
- g) Elaborar o plano e o relatório anual de atividades e submetê-los à apreciação da Tutela, do CTIQ;
- h) Avaliar o desempenho do pessoal técnico, administrativo e auxiliar do secretariado;
- i) Submeter a despacho da Tutela, devidamente informados, os assuntos que careçam de decisão superior;
- j) Elaborar e sugerir propostas de agenda das reuniões do CTIQ, da CNEF e de outros espaços de concertação e submetê-la à aprovação da Tutela ou do Presidente do órgão em causa; e
- k) Garantir a logística e o secretariado do CTIQ, da CNEF e de outros espaços de concertação promovidos pela UC-SNQ, incluindo a elaboração de atas, notas de imprensa, preparação e distribuição de documentação pertinente e outras atividades conexas.

Seção III

Comité Técnico Interministerial de Qualificação

Artigo 14.º

Natureza

O CTIQ é um órgão de coordenação e articulação institucional entre os subsistemas de formação profissional e do ensino técnico-profissional, integrados no SNQ, bem como de apoio, aconselhamento e seguimento das atividades do Secretariado Executivo, ao nível da execução técnica das medidas de políticas superiormente definidas.

Artigo 15.º

Composição

1. O CTIQ integra representantes das seguintes entidades e instituições:

- a) O responsável máximo do serviço central responsável pelo setor da Educação e ensino técnico;
- b) O responsável máximo do serviço central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional;
- c) O Presidente do Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- d) O Coordenador da Unidade da UC-SNQ;
- e) Um representante do setor privado; e
- f) Um representante dos parceiros sociais.

2. Podem ainda ser convidados a participar nas reuniões do CTIQ, em função da agenda, responsáveis de outros serviços implicados na gestão das questões de emprego, formação e qualificação profissional.

3. A presidência do CTIQ é assegurada, de forma rotativa, pelos responsáveis previstos nas alíneas *a)* e *b)*, por um período de 12 (doze) meses cada, que podem delegar no Coordenador da Unidade essa função.

Artigo 16.º

Competências

Compete ao CTIQ:

- a)* Estabelecer as linhas de coordenação dos subsistemas de formação profissional e ensino técnico-profissional, tendo em vista a qualificação profissional que atende às necessidades do mercado;
- b)* Propor medidas e políticas de modo a garantir uma complementaridade entre o emprego, o ensino técnico e a formação profissional;
- c)* Aconselhar o Coordenador e a Tutela;
- d)* Acompanhar a implementação das orientações e decisões da Comissão Nacional de Emprego e Formação (CNEF);
- e)* Partilhar com o Secretariado Executivo e com a Tutela informações sobre a gestão sectorial ou temática da política e estratégia nacionais de emprego e qualificação profissional;
- f)* Participar, quando solicitado, na análise de quaisquer questões referentes ao emprego, formação e qualificação profissionais;
- g)* Analisar questões suscitadas pelos Comitês Setoriais de Qualificação (CSQ); e
- h)* Manter o Secretariado Executivo e a Tutela informados do funcionamento e dos resultados dos grupos de trabalho.

Artigo 17.º

Reuniões

1. O CTIQ reúne-se, de forma ordinária, 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente em exercício ou a pedido do Coordenador da Unidade da UC-SNQ.

2. O Coordenador da Unidade é responsável pela preparação das convocatórias e todo o expediente necessário para a realização das reuniões.

Secção IV

Secretariado Executivo

Artigo 18.º

Natureza

O SE é o serviço permanente de apoio à execução das políticas atinentes ao CNQ e de coordenação técnica

dos diferentes atores institucionais e da sociedade civil implicados e/ou interessados na execução da política e da estratégia nacionais de qualificação profissional.

Artigo 19.º

Composição e direção

1. O SE é constituído por funcionários administrativos e técnicos do quadro, contratados e/ou afetos ao serviço no âmbito das facilidades ofertas pelos instrumentos de mobilidade da administração pública.

2. O SE é dirigido pelo Coordenador da Unidade.

Artigo 20.º

Atribuições

Compete ao SE:

- a)* Apoiar e coordenar a implementação da política e estratégia nacionais de qualificação profissional;
- b)* Executar e/ou facilitar a execução de orientações e decisões políticas e administrativas do Governo relativas à qualificação profissional;
- c)* Prestar apoio técnico, administrativo e logístico ao Coordenador da Unidade, ao CTIQ, ao CNEF, à CNEP, aos CSQ, aos grupos de trabalho e quaisquer iniciativas promovidas pela UC-SNQ, no âmbito da sua missão;
- d)* Preparar os processos técnicos e emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam superiormente submetidos;
- e)* Promover e manter rotinas de comunicação, de concertação e de partilha de informação com todas as instituições públicas, centrais, locais e autárquicas, e da sociedade civil implicadas ou interessadas no SNQ;
- f)* Promover estudos, inquéritos e atividades conexas relevantes para o SNQ;
- g)* Organizar e sistematizar a informação e a documentação sobre o SNQ;
- h)* Garantir o secretariado das reuniões da CNEP e do CTIQ; e
- i)* Elaborar relatórios periódicos sobre as atividades da UC-SNQ.

Secção V

Comissão Nacional de Equivalências Profissionais

Artigo 21.º

Natureza e missão

A CNEP é um órgão especializado do SNQ, dotado de autonomia técnica e científica, cuja missão é avaliar e emitir parecer sobre a atribuição de equivalências Profissionais de cursos e outras ações de formação adquiridas no estrangeiro ou em escolas estrangeiras sediadas em Cabo Verde.

Artigo 22.º

Regime de reconhecimento

O regime de reconhecimento de qualificações Profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências Profissionais, é regulado por Decreto-regulamentar.

Artigo 23.º

Competências

1. Compete à CNEP, nos termos da lei, reconhecer os documentos relativos às qualificações Profissionais obtidas noutros países, àqueles que forem portadores dos respetivos comprovativos, e emitir o seu competente parecer.

2. Compete, em especial, à CNEP:

- a) Receber os processos de equivalência e proceder à verificação prévia da sua conformidade;
- b) Analisar os processos de equivalência de formação ou qualificação profissional, de acordo com a lei, e emitir os competentes pareceres;
- c) Submeter à homologação do Coordenador da UC-SNQ os pareceres de equivalência profissional, devidamente assinados pelos seus membros;
- d) Aprovar o respetivo regulamento interno de funcionamento e submetê-lo à homologação do membro do Governo responsável pela formação profissional;
- e) Aprovar as instruções específicas a que deve obedecer a organização dos processos de reconhecimento e atribuição de equivalência profissional, sem prejuízo do disposto no presente diploma e demais leis aplicáveis.

Artigo 24.º

Cumulação de grau académico e qualificação profissional

Sempre que um determinado curso habilite o seu titular em termos de grau académico e de formação profissional, a CNEP pronuncia-se apenas sobre a equivalência profissional, sem prejuízo de o interessado solicitar e obter, igualmente, junto das entidades legalmente competentes, a certificação das respetivas habilitações académicas.

Artigo 25.º

Composição

1. A CNEP é constituída por 7 (sete) personalidades de reconhecida competência, designadas por Despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do Emprego, Formação Profissional e da Educação, sob proposta conjunta da UC-SNQ e do Instituto de Emprego e Formação Profissional, em representação dos seguintes setores e entidades:

- a) Departamento governamental responsável pela Educação, com 2 (dois) representantes;

b) Departamento governamental responsável pela Formação Profissional e Emprego, com 1 (um) representante;

c) Departamento governamental responsável pela Administração Pública, com 1 (um) representante;

d) Instituto de Emprego e Formação Profissional, com 1 (um) representante;

e) Unidade de Coordenação do SNQ, com 1 (um) representante; e

f) Setor Privado, com 1 (um) representante.

2. O Despacho a que se refere o número anterior indica o Presidente, cabendo à CNEP, na sua primeira reunião, designar o Vice-Presidente, o Relator e o Secretário.

3. Sempre que a natureza ou a especificidade da matéria a discutir exija conhecimentos especializados, a CNEP pode convidar, para participar nas suas reuniões, sem direito a voto, peritos e técnicos de outros organismos ou departamentos governamentais ou personalidades de reconhecido mérito profissional na questão a ser discutida.

4. O representante do setor privado é indicado, por consenso, pelas Câmaras de Comércio.

Artigo 26.º

Mandato

O mandato dos membros da CNEP é de 2 (dois) anos, renovável tacitamente por igual período, salvo decisão em contrário dos membros do Governo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 27.º

Reuniões e deliberações

1. A CNEP reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros, devendo ser lavradas atas das suas reuniões.

2. A CNEP delibera por consenso e, na falta deste, por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

3. Os membros da CNEP têm direito a dispensa de serviço para participar nas reuniões deste órgão.

Artigo 28.º

Apoio administrativo, técnico e logístico

1. O apoio administrativo, técnico e logístico que se revelar necessário, no âmbito da atividade da CNEP, são assegurados pelo Secretariado Executivo.

2. O disposto no número anterior abrange, designadamente, o seguinte:

a) Receber e registar a entrada dos processos de equivalência profissional;

b) Proceder à entrega dos certificados de equivalência Profissionais aos respetivos titulares, mediante nota de recebimento;

c) Notificar aos interessados, nos termos da lei, os despachos da entidade de homologação que indefiram os seus pedidos de equivalência profissional, com a devida fundamentação, de fato e de direito; e

d) Preparar as reuniões e assegurar as convocatórias.

Artigo 29.º

Dever de colaboração

As entidades públicas e privadas, especialmente as Ordens Profissionais e o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), devem prestar à CNEP a colaboração necessária ao desempenho cabal das suas funções.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Recursos financeiros

Os encargos decorrentes do funcionamento e do desenvolvimento de atividades da UC-SNQ são integralmente suportados pela verba inscrita no Orçamento do departamento governamental responsável pela área do Emprego e Formação Profissional, sem prejuízo da possibilidade de mobilização e utilização de recursos da cooperação internacional para o financiamento de iniciativas e projetos específicos e relevantes para o SNQ.

Artigo 31.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal da UC-SNQ consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. O regime de pessoal aplicável a UC-SNQ é o da função pública.

Artigo 32.º

Base de dados

A UC-SNQ cria e mantém atualizada uma base de dados sobre o SNQ, nos termos a regular por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor da formação profissional.

Artigo 33.º

Revogação

Ficam revogados o n.º 2 do artigo 1.º e os artigos 9.º a 17.º do Decreto-regulamentar n.º 2/2015, de 29 de janeiro.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 30 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO (A que refere o artigo 31.º)

Pessoal	Cargo	Nível	Lugares
Pessoal Dirigente	Coordenador da Unidade	IV	1
Pessoal Técnico	Técnico	I	6
Pessoal de Apoio Operacional	Condutor	III	1
TOTAL			8

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves - Maritza Rosabal Peña

Decreto nº 2/2018

de 7 de fevereiro

O Protocolo adicional ao Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde, relativo à Parceria em Matéria de Controlo Sanitário e de Certificação de Produtos da Pesca, foi assinado na Cidade da Praia, no dia 28 de abril de 2015.

Este instrumento visa, essencialmente, regular o transbordo e descarga dos navios de pesca que arvoram Bandeira cabo-verdiana que operam no atlântico, mas não podem, para uma melhor racionalização da exploração, desembarcar os seus produtos nos portos de Cabo Verde no final de cada maré de pesca, com vista à inspeção e certificação.

Nos termos do artigo 2.º do mesmo, o controlo sanitário e a certificação de produtos são realizados em conformidade com a regulamentação em vigor no Senegal e na União Europeia, em matéria de importação de produtos de países terceiros.

De entre os itens importantes deste Protocolo, há a realçar os relacionados com o controlo sanitário dos produtos de pesca, cujo destino é o mercado europeu. Do lado de Cabo Verde, os serviços competentes devem fornecer anualmente a lista de navios que arvoram bandeira cabo-verdiana autorizados a exportar, à Parte senegalesa, que por sua vez, e após o controlo sanitário dos produtos, transmite os documentos, designadamente, cópia do formulário de inspeção preenchido e assinado pelo inspetor responsável do navio inspecionado, aos serviços competentes da Parte cabo-verdiana.

Estabelece, ainda, que os custos de controlo e certificação dos produtos são suportados pelos armadores do navio de pesca inspecionado. A Parte senegalesa deve informar aos serviços competentes cabo-verdianos, o montante destes custos.

Finalmente, importa referir que à luz do artigo 6.º deste instrumento, qualquer diferendo resultante da sua aplicação ou interpretação é resolvido de forma amigável.

Neste sentido, tendo em conta a importância da matéria objeto do presente Protocolo e com vista a concluir as

formalidades requeridas para a sua efetiva entrada em vigor, e considerando que os seus preceitos não contrariam nenhum disposto consagrado na Constituição e demais leis na República, aprova-se, nos termos do presente diploma, o mencionado Protocolo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde, relativo à Parceria em Matéria de Controlo Sanitário e de Certificação de Produtos da Pesca, assinado na Cidade da Praia, a 28 de abril de 2015, cujos textos em português e francês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 11 de janeiro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Felipe Lopes Tavares - José da Silva Gonçalves

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS PESCAS MARÍTIMAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

RELATIVO

A PARCERIA EM MATÉRIA DE CONTROLO SANITÁRIO E DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA

O Governo da República do Senegal, por um lado,
e

O Governo da República de Cabo Verde, por outro lado

Ambos abaixo designados «as Partes» e individualmente «A Parte»,

Considerando o Acordo de cooperação no domínio das pescas marítimas assinado em Dakar a 29 de Março de 1985;

Desejosos de reforçar a parceria no sector das pescas entre os dois países;

Desejosos de estabelecer uma cooperação no quadro da luta contra a pesca ilegal. Não declarada e não regulamentada (Pesca INN);

Considerando a existência de navios que arvoram bandeira cabo-verdiana que pescam no Atlântico;

Conscientes que, para uma melhor racionalização da exploração, esses navios não podem desembarcar os seus produtos nos portos de Cabo Verde no final de cada mare de pesca, com vista a inspeção e certificação;

Considerando que estes navios poderiam, com o acordo da Parte senegalesa, desembarcar ou fazer o transbordo de seus produtos de pesca no Porto de Dakar;

Decidem estabelecer o presente Protocolo adicional ao Acordo de cooperação no domínio das pescas marítimas de 29 de Março de 1985, nos seguintes termos:

Artigo 1º

Objecto

O presente Protocolo de parceria tem por objecto:

1. O controlo sanitário dos produtos da pesca desembarcados, transbordados em Dakar por navios de pesca que arvoram bandeira d Cabo Verde, e realizado pelos serviços competentes do Ministério responsável pelas pescas da República do Senegal;

2. A verificação das capturas desembarcadas ou transbordadas em Dakar pelos navios de pesca que arvoram bandeira de Cabo Verde e realizada pelos serviços competentes do Ministério responsável pelas pescas.

Artigo 2º

Regulamentação aplicável

O controlo sanitário e a certificação de produtos são realizados em conformidade com a regulamentação em vigor no Senegal e na União Europeia, em matéria de importação de produtos de pesca de países terceiros.

Artigo 3º

Navios autorizados

Os produtos de pesca inspecionados devem ser provenientes, exclusivamente, de navios que arvoram bandeira de Cabo Verde, aprovados para exportação.

O serviço competente do Ministério responsável pelas pescas da República de Cabo Verde, deve fornecer anualmente a Parte senegalesa, a lista de navios que arvoram bandeira cabo-verdiana autorizados a exportar.

Deve ser notificada a Parte senegalesa, qualquer alteração a essa lista.

Artigo 4º

Transmissão de documentos

Após o controle sanitário dos produtos, o serviço competente da República do Senegal envia uma cópia do formulário de inspecção preenchido e assinado pelo inspector e pelo responsável do navio inspecionado, ao serviço competente da República de Cabo Verde, para o endereço eletrónico constante do anexo III, para informação.

O serviço competente da República do Senegal emite um certificado sanitário que sera entregue ao armador ou ao seu representante.

Após a verificação das capturas, o serviço competente da República do Senegal transmite uma cópia do formulário de inspeção preenchido e assinado pelo inspector e pelo responsável do navio inspecionado, aos serviços competentes da República de Cabo Verde, conforme os contactos indicados no anexo III, para informação.

Os contactos dos serviços competentes da República de Cabo Verde e da Republica do Senegal figuram no Anexo III. As Partes devem notificar qualquer alteração aos contactos.

O formulário de inspeção e o de verificação constam dos Anexos I e II, respectivamente.

Artigo 5^o

Custos de controlo e de certificação

Os custos de controlo e de certificação dos produtos, são suportados pelo armador do navio de pesca inspeccionado.

A Parte senegalesa deve informar aos serviços competentes da Republica de Cabo Verde, o montante destes custos.

Artigo 6^o

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo resultante de aplicação ou interpretação do presente Protocolo será resolvido de forma amigável.

O Protocolo e suspenso caso as Partes não cheguem a uma solução amigável.

Artigo 7^o

Entrada em vigor e denuncia do Protocolo

O presente Protocolo entra em vigor na data da assinatura pelas Partes. Tem a duração de um (01) ano renovável por tacita recondução, salvo denúncia por uma das Partes.

A denuncia deve ser notificada por escrito a outra Parte com pelo menos três (03) meses antes da data de expiração.

Feito na Praia, em 28 de Abril de 2015, em dois exemplares originais, em línguas francesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fe.

Pelo Governo da República do Senegal, *Oumar Gueye*, Ministro das Pescas e Economia Marítima

Pelo Governo da Republica de Cabo Verde, *Sara Maria Duarte Lopes*, Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima

PROTOCOLE ADDITIONNEL A L'ACCORD DE COOPERATION DANS LE DOMAINE DE LA PECHE MARITIME ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE ET LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU SENEGAL

RELATIF

AU PARTENARIAT EN MATIERE DE CONTROLE SANITAIRE ET DE CERTIFICATION DES PRODUITS DE LA PECHE

Le Gouvernement de la République du Sénégal, d'une part,

et

Le Gouvernement de la République de Cabo Verde, d'autre part

Ci-après dénommés collectivement «les Parties» et Individuellement «la Partie»

Considérant l'Accord-cadre de coopération dans le domaine de la pêche maritime signé à Dakar le 29 mars 1985;

Désirant renforcer le partenariat dans le secteur de la pêche entre leurs deux pays;

Considérant établir une coopération dans le cadre de la lutte contre la pêche illicite non déclarée et non réglementée (Pêche-INN);

Considérant l'existence des navires battant pavillon caboverdien pêchant Dans l'Atlantique,

Conscients que dans le cadre de leur exploitation, ces navires ne peuvent débarquer leurs produits dans les ports de Cabo Verde a la fin de chaque maree de pêche, en vue de leur inspection et certification;

Considérant que ces navires pourraient, avec l'accord de la Partie sénégalaise, procéder au débarquement ou au transbordement de leurs produits de pêche au Port de Dakar;

Convienent d'établir le présent Protocole additionnel a l'Accord de coopération dans le domaine de la pêche maritime du 29 mars 1985, dans les termes suivants;

Article 1

Objet

Le présent Protocole de partenariat a pour objet:

1. Le contrôle sanitaire des produits de la pêche débarques ou transbordes a Dakar par les navires de pêche battant pavillon caboverdien, est Effectue par les services compétents relevant du Ministère charge de la pêche de la République du Sénégal;

2. La vérification des captures débarquées ou transbordées à Dakar par les navires de pêche battant pavillon caboverdien est effectuée par les services compétents relevant du Ministère charge de la pêche.

Article 2

Règlementation applicable

Le contrôle sanitaire et la certification des produits s'effectuent confortement a la réglementation en vigueur au Sénégal et a celle de l'Union

Européenne, pour l'importation des produits de la pêche des pays tiers.

Article 3

Navires agréés

Les produits de la pêche inspectes doivent provenir exclusivement des navires battant pavillon caboverdien, agréés a l'exportation.

Les services. Compétents du Ministère charge de la pêche de la République de Cabo Verde doivent fournir chaque année à la Partie sénégalaise, la liste des navires battant pavillon caboverdien agréés à l'exportation.

Tout changement apporte a cette liste est notifié à la Partie sénégalaise.

Artide 4

Transmission des documents

Après le contrôle sanitaire des produits, le service compétent de la République du Sénégal transmet une

copie du formulaire d'inspection rempli et. Signe par l'inspecteur et le responsable du navire inspecté, au service Compétent de la République de Cabo Verde, à l'adresse électronique indiquée en annexe 1^{er}, pour information.

Les services compétents de la République du Sénégal établissent un certificat sanitaire à l'intention de l'armateur ou de son représentant,

Après la vérification des captures, le service compétent de la République du Sénégal transmet une copie du formulaire d'inspection rempli et signe par l'inspecteur et le responsable du navire inspecté, aux services compétents de la République de Cabo Verde, aux contacts indiqués en annexe III.

Le formulaire d'inspection et celui de vérification sont respectivement indiqués en annexes I et II.

Les contacts des services compétents de la République de Cabo Verde et de la République du Sénégal figurent en annexe III.

Tout changement apporte aux contacts de l'une des Parties est notifié à L'autre Partie,

Article 5

Frais de contrôle et de certification

Les frais de contrôle et de certification des produits sont à la charge de l'armateur du navire de pêche inspecté,

Le montant de ces frais doit être porté à la connaissance des services Compétents de la République de Cabo Verde par la Partie sénégalaise,

Article 6

Règlement des différends

Tout différend né de l'application OU de l'interprétation du présent Protocole est réglé à l'amiable.

A défaut, le Protocole est suspendu.

Article 7

Entrée en vigueur et dénonciation du Protocole

Le présent Protocole entre en vigueur à compter de la date de signature par les Parties. Il est conclu pour une durée d'un (01) an renouvelable par tacite reconduction sauf dénonciation par l'une des Parties.

La dénonciation doit être notifiée par écrit à l'autre Partie au moins trois (03) mois avant la date d'échéance.

Fait à Praia, le 28 avril 2015 en deux exemplaires originaux, en langues française et portugaise, les deux textes faisant foi,

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal,
Oumar Gueye, Ministre de la Pêche et de l'Economie maritime

Pour le Gouvernement de la République de Cabo Verde,
Sara Maria Duarte Lopes, Ministre des Infrastructures et de l'Economie maritime

Decreto nº 3/2018

de 7 de fevereiro

As relações entre Cabo Verde e a Hungria são antigas, remontam aos anos 70-80, tendo sido profícuas com o desenvolvimento da cooperação no domínio da Educação. Cabo Verde chegou a beneficiar de bolsas de estudo da Hungria, contribuindo para que um número de estudantes cabo-verdianos realizasse os seus estudos naquele país.

Recentemente, em maio de 2017, no âmbito da visita oficial efetuada à Hungria pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, os Governos dos dois países acordaram redinamizar as suas relações políticas e de cooperação, com foco nas áreas de formação superior, educação e cultura.

Neste contexto foram assinados dois instrumentos importantes, um dos quais objeto do presente diploma - o Acordo sobre a Cooperação no domínio Educacional e Cultural. Com este Acordo, Cabo Verde e a Hungria decidiram promover relações científicas diretas entre as suas instituições do ensino superior e institutos de investigação científica, e encorajar a cooperação no domínio do ensino superior e cultura, em áreas de interesse comum.

Concretamente, as Partes decidiram, entre outros, promover e encorajar: o intercâmbio de visitas e viagens de estudo de entidades do ensino superior, membros de faculdades e investigadores; o intercâmbio do conhecimento e experiência entre as suas instituições de ensino superior, institutos de investigação científica e outros centros, em áreas de interesse comum; a mobilidade ou intercâmbio entre os estudantes e investigadores dos dois países, visando o reforço dos laços económicos, sociais, culturais e pessoais; a cooperação direta entre as suas instituições de ensino superior e de investigação, com o objetivo de promover as respetivas línguas e culturas em cada um dos países; a cooperação cultural e artística com o objetivo de desenvolver o conhecimento dos valores culturais e o fortalecimento dos laços culturais entre os dois países, particularmente nos domínios da literatura, belas artes, música, dança e outras artes de representação, cinematografia, televisão, rádio, arquitetura, edição de livros, museus e coleções entre grupos criativos, e em outras áreas de cultura e artes.

Em decorrência do presente Acordo, a Hungria realizou em setembro último uma formação musical em Cabo Verde, utilizando o método *Kodály*.

As Partes concordam em como os compromissos decorrentes da adesão da Hungria à União Europeia não são afetados pelo presente Acordo, e que, por isso, as disposições do mesmo não podem ser interpretadas de modo a anular, alterar, ou produzir efeito sobre os compromissos da Hungria decorrentes dos tratados que constituem a base da União Europeia, bem como sobre os compromissos resultantes do direito primário e derivado dessa mesma União.

Nestes termos, considerando que em novembro último o Ministério da Educação de Cabo Verde e o Ministério de Capacidades Humanas da Hungria assinaram um Memorando de Entendimento no domínio da cooperação educacional para os anos 2018-2020, cuja entrada em vigor depende da entrada em vigor do presente Acordo considera-se justificada a aprovação, pelo Governo, do presente Acordo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria sobre a Cooperação no domínio Educacional e Cultural, assinado na Cidade da Praia, no dia 5 de maio de 2017, cujos textos originais em português e em inglês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 25 de janeiro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Felipe Lopes Tavares - Maritza Rosabal Peña - Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA HUNGRIA SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO EDUCACIONAL E CULTURAL

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria, adiante designados por “Partes”

Desejando melhorar os laços de amizade entre os dois países, para melhorar a colaboração no domínio da educação e contribuir para o bem-estar e desenvolvimento dos seus países e, ainda, promover o estabelecimento de contactos entre os respetivos povos;

Cientes da importância da educação e cultura como instrumentos do conhecimento e entendimento mútuos e promoção dos seus costumes e cultura;

Reconhecendo os benefícios que cada um dos países poderá obter como resultado de uma cooperação bilateral consolidada e, obedecendo os princípios básicos de normas internacionais, assim como normas vigentes em cada um dos países, acordaram o seguinte:

Artigo 1º

As Partes promoverão relações científicas diretas entre as suas instituições do ensino superior e institutos de investigação científica e encorajarão a cooperação no domínio do ensino superior em áreas de interesse comum.

Artigo 2º

As Partes encorajarão o intercâmbio de visitas e viagens de estudo de entidades do ensino superior, membros de faculdades e investigadores;

As Partes reforçarão o intercâmbio do conhecimento e experiência entre as suas instituições de ensino superior, institutos de investigação científica e outros centros, em áreas de interesse comum.

Artigo 3º

As Partes incentivarão a mobilidade entre os estudantes e os investigadores dos dois países, visando o reforço dos laços económicos, sociais, culturais e pessoais entre a República de Cabo Verde e a Hungria;

Artigo 4º

As Partes promoverão a troca de informações sobre os respetivos sistemas de ensino superior.

As Partes irão melhorar a cooperação direta entre as suas instituições de ensino superior e de investigação com o objetivo de promover as respetivas línguas e culturas em cada um dos países;

Artigo 5º

As Partes analisarão a possibilidade de cooperação no domínio da música, particularmente no concernente ao método Kodály.

Artigo 6º

As Partes estabelecerão a cooperação cultural e artística com o objetivo de desenvolver o conhecimento dos valores culturais e o fortalecimento dos laços culturais entre os dois países.

As Partes encorajarão relações e intercâmbios nos domínios da literatura, belas artes, música, dança e outras artes de representação, cinematografia, televisão, rádio, arquitetura, edição de livros, museus e coleções entre grupos criativos e em outras áreas de cultura e artes.

Artigo 7º

As Partes encorajarão o estabelecimento de relações culturais diretas e a troca de especialistas entre as suas instituições.

As Partes promoverão atividades culturais e artísticas baseadas em relações diretas, em particular visitas mútuas dos representantes de diferentes áreas da cultura com o fito de cooperar e partilhar experiências e conhecimentos práticos; organização de concertos, atuações, exposições e

outros eventos culturais; troca de convites para participação em festivais e outros eventos internacionais análogos, organizados nos seus países.

Artigo 8º

As Partes irão cooperar na área de proteção e divulgação da diversidade cultural, especialmente no quadro da UNESCO.

Artigo 9º

As Partes promoverão o intercâmbio de livros, brochuras, jornais, documentos, filmes e outros materiais e fontes de informação relacionados com a investigação nos domínios da educação e da ciência nos dois países.

Artigo 10º

As Partes encorajarão, tanto a nível nacional como internacional, a participação em conferências, seminários, simpósios, workshops científicos, informando com antecedência a outra Parte, sobre o início dos mesmos;

Artigo 11º

As Partes promoverão o estabelecimento de acordos especiais de cooperação entre instituições relevantes de educação e cultura dos dois países.

Artigo 12º

Os compromissos decorrentes da adesão da Hungria à União Europeia não são afetados pelo presente Acordo. Por conseguinte, as disposições do presente Acordo não podem ser interpretadas de modo a anular, alterar ou produzir efeito sobre os compromissos da Hungria decorrentes dos tratados que constituem a base da União Europeia, bem como sobre os compromissos resultantes do direito primário e derivado dessa mesma União.

Artigo 13º

Quaisquer conflitos resultantes da interpretação e implementação do presente Acordo entre as duas Partes deverão ser resolvidos através de consulta ou negociação entre os representantes autorizados de ambas as Partes.

As Partes acordam em efetuar consultas entre os seus representantes autorizados, sempre que for necessário assinar programas executivos, discutir medidas concretas e projetos para a concretização do presente Acordo e para definir, onde for possível, os termos financeiros ou organizacionais respeitantes à implementação de eventos e programas identificados neste presente Acordo.

Os mecanismos de consulta e a lista de representantes autorizados deverão ser acordados entre as Partes, através de canais diplomáticos.

Artigo 14º

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a receção da última Notificação, por escrito, enviada pelas Partes, através de canais diplomáticos, confirmando estarem cumpridos os respetivos procedimentos internos para a entrada em vigor do presente Acordo.

O presente Acordo é válido por cinco anos e será renovado automaticamente por mais cinco anos. O Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, por escrito, através de canais diplomáticos. Neste caso, o Acordo expira seis meses após a receção da Notificação para o seu término.

Em caso de término do presente Acordo, continuarão a ser implementados os programas e projetos que estiverem em curso, até serem finalizados.

Feito em Praia aos 5 de maio de 2017, em duas cópias originais, em línguas Portuguesa, Húngara e Inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em Inglês.

Em representação do Governo de Cabo Verde

Em representação do Governo da República da Hungria

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT
OF REPUBLIC OF CABO VERDE
AND THE GOVERNMENT OF HUNGARY
ON EDUCATIONAL AND CULTURAL
CO-OPERATION**

The Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of Hungary, hereinafter referred to as “the Parties”;

desiring to enhance the bonds of friendship between their two countries, to improve collaboration in the field of education, to contribute to the welfare and development of their countries and to promote the establishment of personal contacts between their peoples;

believing in the importance of education and culture as assets of mutual cognition and understanding and promotion their customs and culture;

recognizing the benefits each of the two countries may gain as a result of consolidating bilateral co-operation in accordance with the basic principles of international laws and regulations applied in each country, have agreed on the following:

Article 1

The Parties shall promote direct scientific relations between their higher education institutions and scientific research institutes and shall encourage higher educational scientific cooperation in fields of common interest.

Article 2

The Parties shall encourage the exchange of visits and study trips of higher education officials, faculty members and scholars.

The Parties shall enhance the exchange of professional knowledge and experience between their higher education institutions and scientific research institutes and centers in fields of common interest.

Article 3

The Parties shall encourage mobility between students and researchers of the two countries with the aspiration to further enhance the establishment of economic, societal, cultural and personal ties between the Republic of Cabo Verde and Hungary.

Article 4

The Parties shall collaborate to exchange information mutually on their higher education systems.

The Parties shall enhance direct cooperation between their higher education and research institutes with the intention of promoting each other's language and culture in their countries.

Article 5

The Parties shall promote the examination of the possibilities of cooperation in the field of music, in particular concerning the Kodaly method.

Article 6

The Parties shall promote cultural and artistic cooperation in order to develop a better understanding of each other's cultural values and with the intention of strengthening cultural ties between the Parties.

The Parties shall encourage relations and exchanges in the fields of literature, fine arts, music, dance and other performing arts, cinematography, television and radio, architecture, edition of books, museums and collections, between creative groups, and in other fields of culture and arts.

Article 7

The Parties shall encourage the establishment of direct cultural relations and exchanges of experts between their institutions.

The Parties shall promote cultural and artistic activities based on such direct relations, in particular mutual visits of the representatives of different fields of culture in order to cooperate and to share experience and practical knowledge; organization of concerts, performances, exhibitions and other cultural events; and invitation of participants to festivals and other similar international events organized in their country.

Article 8

The parties shall cooperate in the field of protection and popularization of cultural diversity, especially within the framework of UNESCO.

Article 9

The Parties shall encourage the exchange of books, brochures, periodicals, documents, films and other materials and sources of information related to educational, scientific research activities in both countries.

Article 10

The Parties shall encourage participation in local and international educational conferences, seminars,

symposia, scientific workshops, and shall inform one another about such events a sufficient period of time in advance of their start.

Article 11

The Parties shall encourage the elaboration of special agreements on cooperation between relevant educational and cultural institutions of the two countries.

Article 12

Commitments originating from the membership of Hungary in the European Union are not affected by the present Agreement. As a consequence, provisions of the present Agreement shall not be interpreted in a way that it would annul, amend or have any other effect on the commitments of Hungary originating especially from the treaties forming the basis of the European Union, as well as on commitments originating from the primary and secondary legislation of the European Union.

Article 13

Any disputes between the two Parties arising from the interpretation and implementation of the present Agreement shall be settled through consultation or negotiation between the authorized representatives of the Parties.

The Parties shall agree to hold consultations between their authorized representatives whenever necessary to sign executive programs, to discuss concrete measures and projects for the fulfilment of the present Agreement and to define, where it is possible, financial and other organizational terms with the intention of carrying out events and executive programs specified by the present Agreement.

Terms of consultations and list of authorized representatives shall be agreed upon by the Parties through diplomatic channels.

Article 14

The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the receipt of the latter written notification by the Parties through diplomatic channels confirming the completion of their respective internal procedures required for the entry into force of the present Agreement.

The present Agreement is valid for five years, and shall be renewed automatically for five years. The Agreement may be terminated by either of the Parties in written form, through diplomatic channels. In this case, the Agreement expires six months after receiving the notification about its termination.

In the event the present Agreement is terminated, its provisions shall continue to be implemented with respect to existing programs and projects until they are completed.

Done inonin tree original copies, in Portuguese Hungarian and the English language, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

On behalf of the Government of the Republic of Cabo Verde

On behalf of the Government of Hungary



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.